



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720522/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.509 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente LOPES E LUCAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-105.274 da 10ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 19), posto existirem débitos cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

- Em 19/09/2011, aderiu ao parcelamento dos débitos COFINS (pagos o DARF, código de receita 4493, de 30/03/2012 e 30/12/2013); e, em 11/12/2013, optou pelo

parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (pagos os DARF, código de receita 3841, de 30/12/2013 a 30/11/2016).

- Como constava essa pendência, protocolou requerimento na PGFN, em 22/01/2019, explicando o correto procedimento da empresa em relação à dívida, bem como anexou uma relação contendo os pagamentos efetuados para essa inscrição.

- A PGFN emitiu despacho, em 31/01/2019, no qual, após observar que o parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 teve a sua consolidação rejeitada e que os valores das respectivas parcelas pagas não foram imputadas à inscrição 80 6 11 090403-63 e constavam no sistema como DARF originários, deferiu parcialmente o pedido relativo ao aproveitamento dos pagamentos, para que a RFB

promovesse o REDARF dos valores pagos no código de receita 3841, para constar, em seu 'número de referência', o número de inscrição 80 6 11 090403-63 e, em seu código de receita, o código 4493.

- A decisão da PGFN em deferir parcialmente o pedido fere o mais elementar de todos os direitos do contribuinte, ao não decidir integralmente o pedido e deixar em aberto para futura análise, pois se no fim do processo for reconhecido o direito do contribuinte, tornará impossível voltar a situação originária, pois o sistema do Simples tem suas regras próprias, não havendo compensação entre diferentes tipos de impostos.

- Anexa documentos, entre os quais, cópia do processo protocolado na PGFN.

A DRJ baseia a sua decisão no fato de ter confirmado que as pendências não foram totalmente regularizadas dentro do prazo legal (fl. 29) e que, assim (reproduzo parcialmente):

No caso em análise, o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, o débito indicado no Termo de Indeferimento. Conforme informado pela unidade da RFB, confirmado pelos documentos juntados aos autos (extrato de consulta da inscrição 806109040363 no sistema da PGFN, de 02/08/2019, fls. 22/28), bem como em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (extrato baixo), esse débito não foi integralmente regularizado dentro do prazo regulamentar e continuava em cobrança em 12/02/2020.

...

A adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi rejeitada em 28/01/2018 e, em decorrência, a inscrição 806109040363 passou para a situação 'ativa ajuizada' em 17/03/2018, conforme se verificada do relatório 'informações de ocorrências', contido no extrato de consulta da inscrição no sistema da PGFN (fls. 22/28).

Por sua vez, é certo que, a partir de 29/10/2018, o contribuinte estava ciente de que essa inscrição já estava em cobrança, pois nessa data foi cientificado do Declaratório Executivo DRF/SBC Nº 3672243, de 31 de agosto de 2018, que o excluiu do Simples Nacional, a partir de 01/01/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, uma vez que na relação de débitos já constava a inscrição 806109040363 (extratos abaixo). Desde então, portanto, o contribuinte teve a oportunidade de regularizar referido débito, mas não o fez, nem no prazo previsto na Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, nem posteriormente, já que esse débito continua em cobrança.

...

E mais, o contribuinte protocolou um requerimento na PGFN solicitando a revisão de sua exclusão do parcelamento, em virtude dos pagamentos efetivados, apenas em 22/01/2019, última semana para o final do prazo regulamentar para regularização de pendências impeditivas e quase três meses após tomar conhecimento de que esse débito retornara a situação de cobrança.

De fato, a PGFN deferiu parcialmente o pedido do contribuinte relativo ao aproveitamento dos pagamentos, para que a RF13 promovesse o REDARF dos valores pagos no código de receita 3841, para constar, em seu 'número de referência', o número de inscrição 80 6 11 090403-63 e, em seu código de receita, o código 4493. Nesse sentido, segue abaixo o extrato de inteiro teor da decisão proferida pela PGFN, contido no documento de fl. 15:

...

A decisão foi cumprida pela RF13 e esses pagamentos foram aproveitados. Conforme relatórios 'informações sobre os pagamentos efetuados' e 'informações de ocorrências', contidos no extrato de consulta da inscrição no sistema da PGFN (fls. 22/28), todos os pagamentos realizados pelo contribuinte foram apropriados nessa inscrição, tanto os do período de 29/03/2012 a 30/12/2013 (referente ao parcelamento que perdurou no período de 31/03/2012 a 06/04/2014, data em que houve a sua rescisão eletrônica), como as do período de 30/12/2013 a 17/11/2016 (referente ao período da negociação do parcelamento posteriormente bloqueada).

Assim sendo, ao contrário do quanto aduz o contribuinte, os pagamentos efetuados foram insuficientes para quitar integralmente o débito indicado no Termo de Indeferimento, já que persistiu um saldo devedor, na situação 'ativa ajuizada', após a inclusão de todos esses pagamentos.

Por fim, a circunstância de RF13 ter efetuado a apropriação desses pagamentos em 23/02/2019 decorre da inércia do próprio contribuinte, que deixou para protocolar o requerimento nesse sentido na PGFN apenas em 22/01/2019, como exposto acima.

Assim, por voto de qualidade, foi indeferida a MI.

Cientificada em 23/07/2020 (fl.41), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 05/08/2020 (fl. 43).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI e acrescenta:

As razões apresentadas pelo contribuinte na Impugnação são reiteradas nessa petição, pois entende que uma vez atendido o principal que é o pagamento, uma obrigação acessória não suprime o mais elementar de todos os direitos do contribuinte, e mais, não há como admitir uma decisão do poder discricionário em não decidir deixando em aberto para futura análise, isso não é crível de aceitação. Fica ao contribuinte o ônus de pagar novamente algo já pago. Entende o contribuinte que essa dívida foi quitada, pois conforme acordado nos parcelamentos, cumprido foi todo o valor, não restando parcelas em aberto.

Entende que a declaração de voto do julgador Guilherme Adolfo dos Santos Mendes esclarece o equívoco cometido com o contribuinte. Nele, o julgador aduz que o contribuinte teria sido prejudicado posto (transcrição parcial):

Basicamente, seu entendimento tem por alicerce argumentativo uma suposta omissão da parte do contribuinte de ter apresentado os documentos que julgava suficientes para comprovação da extinção de débitos. No caso, teria apresentado os documentos apenas há uma semana do encerramento do prazo. Desse modo, não teria dado tempo suficiente para a Fazenda Pública adotar os procedimentos necessários

para lhe dar conhecimento do efetivamente devido. Basicamente, forma necessários os seguintes passos: (i) análise preliminar da PFN, (ii) encaminhamento para a Receita Federal, (iii) redar pela Receita Federal, (iv) devolução para a PFN, e (v) alocação dos valores aos débitos.

...

Ora, não há qualquer base legal para exigir qualquer providência por parte do contribuinte em interregno menor que aquele por ele adotado.

Se há um prazo para a solução, este é do contribuinte e não da Administração. O ônus não pode ser do particular.

Foi o que este julgador achou importante relatar. A recorrente culmina requerendo:

Assim, por entender correto seu proceder e com a finalidade de obter a mais justa decisão, o requerente solicita este Conselho o reexame do que já fora proposta na Impugnação do Termo de Indeferimento - Simples Nacional, dando como final sua “REINCLUSÃO” ao sistema de pagamento de impostos denominado “SIMPLES NACIONAL” reconhecendo assim seu inalienável direito a Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Os artigos 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Verifica-se nos autos que foram efetuados os devidos levantamentos e, conforme dito pela DRJ, a Unidade de Origem prestou as informações já mencionadas no relatório (fls. 28 e 29). A DRJ confirmou não ter havido a devida regularização no prazo legal e concluiu:

No caso em análise, o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar,

O débito indicado no Termo de Indeferimento. Conforme informado pela unidade da RFB, confirmado pelos documentos juntados aos autos (extrato de consulta da inscrição 806109040363 no sistema da PGFN, de 02/08/2019, fls. 22/28), bem como em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (extrato baixo), esse débito não foi integralmente regularizado dentro do prazo regulamentar e continuava em cobrança em 12/02/2020.

Portanto, a questão era clara, apesar das ponderações feitas na declaração e voto, seria provar ou não a existência do débito que a impediu de optar pelo simples.

A recorrente nada trouxe de prova concreta aos autos limitando-se a repetir os argumentos dados na declaração de voto e nem sequer comentado o fato de o débito continuar pendente em 12/02/2020, conforme apontado pela DRJ.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva